

INSTRUMENTALIDADE DOS BENS JURÍDICOS PARA A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO: UM VIÉS CRÍTICO MARXISTA

José Carlos Castro Neto (PIC/UEM), Érika Mendes de Carvalho (Orientadora). E-mail: netocastro2005@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais, Maringá, PR.

Direito Público/Direito Penal

Palavras-chave: Bens Jurídicos; Teoria Crítica; Modernas Teorias do Bem Jurídico.

RESUMO

Este resumo investiga o corpo teórico dos bens jurídico-penais na dogmática contemporânea, sob o olhar de uma teoria crítica marxista. Busca-se analisar a maneira como os bens jurídicos expandem o poder punitivo, sustentando os dogmas da classe dominante. Dessa forma, a pesquisa utiliza a teoria crítica para aprofundar o conceito de bem jurídico, expandindo o horizonte de análise deste instituto. Através de rigorosa pesquisa bibliográfica, o estudo se justifica diante da reduzida quantidade de materiais que dialogam com as teorias do bem jurídico-penal a partir de um viés crítico.

INTRODUÇÃO

O sistema capitalista eleva o trabalhador à posição de sujeito de direito, preparando-o para uma submissão voluntária e "natural" ao capital. O sujeito encontra-se em uma relação jurídica de aparente liberdade e igualdade, que pressupõe sua transformação em mercadoria. Diante disso, é crucial examinar o papel do Direito Penal e, em particular, a instrumentalidade do conceito de bem jurídico. Este conceito, funcionalizado como objeto de proteção de valores fundamentais à sociedade, funciona como garante dos valores do capital. Dessa forma, o presente resumo explora como o bem jurídico, ao atuar como garantidor das relações sociais existentes na sociedade capitalista, pode expandir o poder punitivo do Estado, marginalizando e construindo a imagem de "inimigo" naqueles que não se adequam ao modelo de sujeito criado pelo capital.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método empregado no desenvolvimento da pesquisa é, essencialmente, o lógico-dedutivo, para a pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos, dentre outras formas de bibliografia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A heterogeneidade da sociedade capitalista deve ser ponto de início para uma análise crítica do instituto dos bens jurídicos (Cirino, 2022). Dessa forma, somente diante de notória utilidade ou necessidade de proteção de valores, para a manutenção do capital, é que o Direito Penal incidirá seu poder (Cirino, 2022). Entretanto, apesar de existir um lastro mínimo e igualitário, ou seja, um conjunto de valores que devem logicamente ser protegidos para a manutenção da sociedade, a proteção de determinados bens acarreta na marginalização social e a disposição da figura do inimigo.

Diante disso, é necessário, primeiramente, analisar o desenvolvimento do conceito de bem jurídico dentro da dogmática penal. O instituto bem jurídico teve seu nascimento com Binding, o qual retrata que a principal função da dogmática penal é impedir que certas mudanças no mundo jurídico sejam precipitadas mediante ações humanas, de forma que o fim da proibição de realização de determinadas ações, é a conservação de bens jurídicos (Santos, 2020). Ademais, Von Liszt, teórico alemão precursor da teoria causal do delito, propõe que os bens jurídicos são os interesses gerais da vida, ou seja, os interesses individuais ou mesmo da comunidade (Santos, 2020). Em análise a essas duas teorias iniciais, pode-se concluir que a grande diferença entre os dois é que, para Binding, a origem do conceito de bem jurídico advinha da norma, ou seja, toda injustiça é uma contrariedade da norma, e para Von Liszt, a origem advinha de um plano social, visto que os interesses e as vontades, do social e do coletivo, devem ser respeitadas (Santos, 2020).

Após estas formulações iniciais a respeito desse instituto, Welzel, precursor da teoria finalista do delito, propõe um conceito similar ao de seus antecessores, de forma que o Direito Penal visa a proteção de valores ético-sociais e, por isso, só são legítimos os bens jurídicos que possuem respaldo para a atuação necessária na vida social (Baptista, 2016). O bem jurídico, para que ele cumpra sua missão de proteção desses valores, é necessário que seja trabalhado dentro de um significado social, ou seja, ele, apesar de ser primordialmente individual, deve ser analisado de maneira coletivizada (Baptista, 2016). Para finalizar a exposição histórica dos bens jurídicos, cabe citar Roxin, precursor da teoria funcionalista do delito, o qual traz a necessidade de alinhar o conceito de bem jurídico com os princípios constitucionais, os quais servem para a proibição de excessos do legislador que possam intervir de maneira excessiva na vida dos cidadãos (Roxin; Greco, 2024).

A partir da exposição dessas teorias, é ínsito o debate a respeito da sua eficácia como meio de proteção dos cidadãos. O sistema penal, conjunto de entes formadores de relações recíprocas entre o ser e o dever-ser, tem, como meio essencial de seu funcionamento, uma relação discursiva entre as agências criminalizantes e o mundo social (Zaffaroni, 2003). Por intermédio de agências como as políticas, as judiciais, as policiais, as penitenciárias, as de comunicação, as de reprodução ideológica e as internacionais, há uma falsa noção do sistema penal como meio eficaz de resolução de problemas sociais complexos (Zaffaroni, 2003). A problemática de um discurso anti materialista-dialético, é justamente a falta de

embasamento empírico a longo prazo que decorre a utilização desmedida de meios de controle da criminalidade. A dogmática penal, portadora de uma racionalidade expressa, deve, ao trazer o dever-ser para dentro da realidade ôntica, sempre ater-se ao ser de modo que, a separação ou negligência de qualquer dado do ser para o dever-se compromete a análise das estruturas legitimadoras que contaminam a dogmática (Zaffaroni, 2003).

O Direito Penal, portanto, garante os valores do capital, somente garantindo bases existenciais às classes subalternas quando for de interesse ou necessidade de expansão do capital (Cirino, 2022). A contradição entre capital e trabalho assalariado é a base concreta de valores universais cuja lesão constituiria uma negatividade social, capaz de configurar o referente material do conceito de crime (Cirino, 2022). Desta forma, os interesses da classe dominante são elevados a categorias universais, de modo que estes sejam considerados valores homogêneos, partilhados e legitimados pela sociedade como um todo (Pachukanis, 2017). Pode-se concluir, portanto, que os interesses da classe dominante são a especificidade histórica de cada sistema penal.

Logo, o bem jurídico ao ser funcionalizado como objeto de proteção e critério de criminalização reforça, ainda mais, a figura do Direito Penal como garantidor da manutenção da relação capital/trabalho-assalariado pela proteção de valores fundamentais à expansão do capital. Portanto, tem-se nítido que, com a garantia de proteção de determinados valores, pelo instituto dos bens jurídicos, a marginalização de parte da população, que não interessa ao grande motor da sociedade que é o capital, será uma consequência clara.

CONCLUSÕES

A dogmática penal, embora tenha como objetivo conter o poder punitivo do Estado, frequentemente falha em incorporar a realidade social e os limites práticos desse poder, não levando em conta as formas estruturais pelas quais esse poder é exercido de maneira seletiva. Em essência, a visão marxista dos bens jurídicos é uma crítica que busca desmistificar a ideia de que eles são conceitos universais de proteção, quando, na realidade, são moldados e usados pela estrutura capitalista e pelos interesses da classe dominante. Portanto, os bens jurídicos, apesar de funcionarem como instituto base do princípio da legalidade, acabam, muitas vezes, por expandir o poder punitivo, ao protegerem os “valores universais”. Eles disfarçam as contradições e a luta de classes, apresentando-se como uma proteção social ampla, mas que, na prática, é seletiva e reforça as desigualdades já existentes.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. **Bem jurídico-penal supraindividual: novos e velhos desafios da teoria do bem jurídico**. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula de Vaz Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal Parte Geral: Fundamentos - A Estrutura da Teoria do Crime**. Trad. Luís Greco e Alaor Leite (Orgs.) T. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SANTOS, Humberto Souza. **Ainda vive a teoria do bem jurídico?** Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. - 8. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *et al.* **Direito penal brasileiro Primeiro volume: Teoria geral do direito penal**. - 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.